



Fixa o número de parcelas' de pagamento de impostos e taxas e dá outras providên-
cias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio ' de Janeiro, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O pagamento do imposto será efetuado de uma única cota, facultando-se ao contribuinte fazê-lo parceladamente, em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, respeitando a data de venci-
mento de cada parcela.

Parágrafo Primeiro- Se o pagamento for efetuado em parcelas serão estas atualizadas monetariamente, a partir da primeira prestação inclusive, de acordo com a variação de índices oficiais ao mês em que for efetuado o pagamento.

Parágrafo Segundo- As taxas cujo pagamento é exigido junta-
mente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, estarão sujeitas à mesma atualização monetária que este.

Art. 2º- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ' ficam acrescidos de:

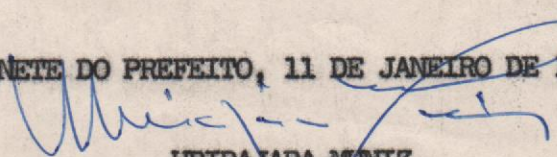
I - Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

II - Juros Moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês ~~com~~ com ~~pleto~~ qualquer fração dele.

Parágrafo Único- O crédito tributário será considerado vencido, integral e antecipadamente, se, decorridos 30 (trinta) dias da data assinalada para recolhimento normal de qualquer prestação do imposto, não for efetuado pagamento correspondente.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data da publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE JANEIRO DE 1990


UBIRAJARA MUNIZ
Prefeito Municipal